



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL**

---

**AUTOS Nº 0454762.28.2014.8.09.0051**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **DANIEL FERREIRA FROES NUNES** em desfavor de **FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA-ME**.

Na inicial, a parte autora assevera que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a parte requerida, com vigência até a data de 31 de dezembro de 2012.

Aduz, que foi aprovado em oito universidades federais para o curso de medicina, fato que foi utilizado pela parte requerida para divulgar seus serviços educacionais.

Sustenta, que a parte requerida promoveu a divulgação de sua imagem em outdoors, panfletos e redes sociais, sem a sua autorização, causando-lhe constrangimentos, e assim sendo, requer a condenação da parte requerida ao pagamento da indenização pelos danos morais suportados.

Foram acostados documentos às fls. 21/58.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 76/89, que foi impugnada às fls. 145/151.

Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 201, foram ouvidas três testemunhas, e

encerrada a instrução as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 213/224 e 225/233.

É o que consta.

### **DECIDO.**

Inicialmente, deve-se consignar o cabimento do julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, considerando que os elementos fáticos aduzidos pelas partes encontram-se evidenciados pelos documentos carreados aos autos, de forma que está delineada a situação prevista pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, no que concerne à indenização pleiteada, deve-se consignar que a tutela jurídica ao patrimônio material e imaterial da pessoa é garantida constitucionalmente, consoante a norma insculpida no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a todo indivíduo o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra ou imagem, sempre que da atuação do agente, de forma voluntária ou não, for causado um dano à vítima.

O Código Civil, por sua vez, em harmonia com os preceitos constitucionais, preconiza em seus artigos 186 e 927, *caput*:

**“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”**

**“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”**

Pela exegese do ordenamento jurídico acima aludido, infere-se que para haver a condenação ao pagamento de uma indenização por dano material ou moral, deve ficar demonstrada a ocorrência de um dano efetivo a um bem jurídico da vítima, decorrente de uma conduta ilícita do agente, sendo que o valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com a gravidade da lesão sofrida.

*In casu*, a parte autora alega que teve sua imagem divulgada pela parte requerida sem a sua autorização, fato que feriu seu direito de imagem e lhe causou constrangimentos, e por esta razão, requer a condenação da parte requerida ao pagamento dos danos morais suportados.

Com efeito, impende registrar, que o direito de imagem é direito personalíssimo, protegido constitucionalmente, de sorte que sua violação gera o dever de indenizar, consoante dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**“Artigo 5º (omissis)**

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.**

Outrossim, importa esclarecer, que o Superior Tribunal de Justiça, ao conceituar o direito de imagem, leciona, *in litteris*:

***“A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida”*** (STJ – 4ª T. - Resp. 58.101 – SP – Rel. Celso Asfor Rocha – j. 16.09.97 – RSTJ 104/326).

Neste contexto, conclui-se que é vedado pelo ordenamento jurídico o uso indiscriminado da imagem, por pessoa que não seja o seu titular, ainda que a divulgação não seja ofensiva a sua honra, já que o direito a honra e a imagem são direitos personalíssimos distintos.

No caso vertente, observa-se que a parte requerida, após o encerramento do vínculo contratual, utilizou-se da imagem da parte autora para divulgar e exaltar a qualidade de seus serviços educacionais, sendo certo, que sua finalidade era a obtenção de lucro, na medida em que a campanha publicitária tinha por finalidade a captação de novos alunos.

Ocorre, que a imagem da parte autora foi veiculada na campanha publicitária levada a efeito pela parte requerida, sem a sua prévia autorização, e pelo período de 03 (três) anos, não merecendo ser acolhida, a tese sustentada pela parte requerida, no sentido de que sua conduta é corriqueira, na medida

em que é comum a utilização da imagem dos alunos pelas instituições de ensino, pois no meu sentir, não se pode banalizar o uso da imagem de uma pessoa, já que qualquer vínculo que tenha existido entre as partes não é suficiente para justificar a relativização de um princípio que está diretamente relacionado ao íntimo do ser humano.

Acrescento, que o fato da parte requerida ter prestado um serviço de qualidade, a ponto de permitir que a parte autora lograsse êxito nos concursos vestibulares, não autoriza a utilização da imagem do aluno sem a sua prévia autorização, até porque tal serviço foi devidamente remunerado.

Assim sendo, entendo que restou caracterizado o ato ilícito perpetrado pela parte requerida, gerando, conseqüentemente o dever de indenizar.

Outrossim, comprovada a divulgação da imagem da parte autora sem a sua autorização, é desnecessária a prova do prejuízo, consoante a Súmula nº 403, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve, *in verbis*:

**Súmula 403 - Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.** (Súmula 403, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

Destarte, o dano moral é evidente, uma vez que a imagem constitui direito da personalidade, e seu uso indiscriminado gera o dever de indenizar.

Neste sentido:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. DANO "IN RE IPSA". SÚMULA 83/STJ. FINALIDADE ECONÔMICA DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos, por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu pela finalidade econômica da utilização da imagem das agravadas. Infirmar tais conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. *Omissis*. 5. *Omissis*. 6. Agravo interno a que se nega**

**provimento.** (AgInt no REsp 1348021/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Considerando que a moral possui valor imensurável, deve-se ressaltar, que a indenização nesses casos, não encontra equivalência econômica, como no dano material, de sorte que a indenização por dano moral representa uma punição ao infrator e uma satisfação à vítima, de forma a atenuar seu sofrimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seus julgados, tem defendido que a indenização por dano moral deve ser arbitrada com a finalidade de punir o infrator da moral alheia, para desta forma demonstrar a intolerância da sociedade com condutas dessa natureza, logo, a condenação por dano moral possui caráter pedagógico, na medida em que busca inibir o infrator quanto a repetição da conduta inadequada.

Nesse diapasão, conclui-se que a fixação do *quantum* da indenização por dano moral deve representar um valor simbólico, de forma a atenuar a dor da vítima e punir o infrator, de sorte que a indenização justa deve ser aquela que não cause o empobrecimento do causador do dano, nem tampouco, o enriquecimento da vítima.

Corroborando com esse entendimento, o seguinte julgado, *in verbis*:

**“EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SPC. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) – *Omissis*. 2) - A reparação por dano moral deve servir para recompor os transtornos sofridos pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza, motivo pelo qual a sua fixação deve obedecer os princípios da razoabilidade e moderação. Verificado a razoabilidade da quantia fixada pelo magistrado singular, sua manutenção impõe-se. 3) - Frente ao critério legal da equidade objetiva, em atendimento às normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, resta evidenciado que os honorários advocatícios foram fixados dentro do parâmetros legais, devendo, pois, ser mantido o percentual estabelecido no comando sentencial, montante este que atende a razoabilidade**

**preconizada pela doutrina e jurisprudência pátria. 4) - PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DESPROVIDOS.**(TJGO, APELACAO CIVEL 307492-27.2012.8.09.0097, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/05/2014, DJe 1553 de 30/05/2014).

À luz desse julgado, vê-se que o magistrado diante do caso concreto, é livre para decidir quanto ao valor da indenização por dano moral.

No caso em tela, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo tal valor justo, na medida em que não se afigura exorbitante de maneira a causar o enriquecimento sem causa, nem tampouco, apresenta-se como irrisório, de forma a não inibir outras condutas da mesma natureza por parte da requerida, representando assim, uma sanção razoável.

*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e, conseqüentemente, condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária devida a partir da data do arbitramento e de juros legais, a partir do trânsito em julgado, e conseqüentemente, decreto a extinção do processo, consoante as disposições do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 23 de agosto de 2018.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

**Juiz de Direito**